

Dois pesos e duas medidas

ANGELA CENTURION ABRANCHES *

Bastante polêmicas têm sido as discussões sobre a diminuição ou não da idade para imputação penal.

Em análise bem simplista temos, de um lado, aqueles que continuam entendendo não ter o menor de dezoito anos capacidade psíquica para discernir o mal que pratica. Acrescentam, ainda, aos seus argumentos, a carência de instituições penais adequadas para suportar um número ainda maior de apenados, caso a menoridade penal fique abaixo de dezoito anos.

De outro, aqueles que sustentam a tese de que a sociedade está cada vez mais à mercê de delinqüentes juvenis que, sob o manto da inimputabilidade, praticam atos infracionais cada vez mais graves, tendo a certeza da impunidade.

Pois bem.

Com certeza, o mais forte argumento, para a manutenção dos dezoito anos como idade mínima para o início da responsabilidade penal, é a falta de capacidade psíquica e emocional do menor de dezoito anos, para compreender a gravidade dos atos por ele praticados, entendendo-se que, só a partir dessa idade, o jovem adquire maturidade psicológica suficiente para distinguir completamente o bem do mal e, a partir daí, poder ser responsabilizado penalmente.

Para aqueles que insistem em tal ponto de vista, seria salutar uma reflexão sobre condutas antes consideradas típicas em razão da menoridade das vítimas e que hoje já não condenam mais os agentes que as praticam.

O exemplo mais claro é o crime de **sedução**, capitulado no art. 217, do Código Penal, que assim descreve o tipo:

“Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.”

Atualmente, ninguém mais admite que uma jovem, ainda que menor de dezoito anos, seja inexperiente a ponto de não saber o que é um ato sexual e suas consequências, entendendo-se que a vítima, nesse caso, tem plena capacidade psíquica e emocional para discernir o que é o ato sexual.

Tanto é assim, que, no anteprojeto do novo Código Penal, já não será considerado crime a figura do art. 217 da atual lei substantiva penal.

Lembre-se, ainda, que nos crimes em que a tipicidade está diretamente ligada à presunção de violência, como é o caso do agente que pratica conjunção carnal com menor de quatorze anos - *estupro por violência ficta, ou seja, com presunção de violência - art. 213, c/c art. 224, letra "a", do Código Penal*, esta presunção não é absoluta, isto é, admite prova em contrário.

Em caso recente, o Supremo Tribunal Federal inocentou um réu que fora processado por estupro, porque mantivera relações sexuais com uma jovem de doze anos. Assim entendeu a Suprema Corte, porque naquele caso concreto ficara comprovado que a adolescente tinha capacidade emocional e psíquica suficiente para consentir o ato sexual, ficando, dessa forma, descaracterizado o crime de estupro. Fez-se alusão, na época, à caducidade do Código Penal que, editado em 1940, já não corresponde à realidade atual e ao desenvolvimento mental e psicológico dos jovens que hoje têm acesso a todos os meios de informação.

É evidente que na esteira desse entendimento outros casos surgirão, porque a cada dia que passa fica mais difícil argumentar, por exemplo, que uma adolescente, ainda que menor de quatorze anos, não tenha todas as informações necessárias a respeito de sexo, hoje possíveis, graças à evolução dos meios de comunicação.

Assim, pergunta-se: Por que entender que vítimas de dezessete anos ou menos podem ter amadurecimento mental e psicológico capaz de descaracterizar o crime ou inocentar um criminoso e não se entender que um jovem menor de dezoito anos tenha maturidade para compreender o que é um delito quando o pratica?

Vale ressaltar que a inimputabilidade do menor de dezoito anos está descrita no mesmo Código Penal de 1940, que tipifica como crime a sedução, espelhando uma realidade de mais de cinquenta anos atrás.

Dois pesos e duas medidas?

* Angela Centurion Abranches é Promotora de Justiça no Estado do Espírito Santo.